



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N. 584 de 13 de agosto de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.2327/2026	
Referência:	Documento id: 1161918 do Processo nº P2026/046328-5 - Súmula da Reunião Ordinária n. 583 de 09/07/2026 - CEA	
Interessado:	Conselho Regional De Engenharia E Agronomia De Mato Grosso Do Sul	

- **EMENTA:** Súmula da Reunião Ordinária n. 583 de 09/07/2026 - CEA
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o expediente acima, **DECIDIU** por aprovar a Súmula da Reunião Ordinária n. 583 de 09/07/2026 - CEA - Id: 1161918. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Laércio Alves De Carvalho, Aline Baptista Borelli, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira, Felipe Das Neves Monteiro e Gileno Brito De Azevedo.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 13 de agosto de 2026.

Eng. Agr. Daniele Coelho Marques
Coordenadora da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N. 584 de 13 de agosto de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.2328/2026	
Referência:	Processo nº P2025/005167-7	
Interessado:	Milan & Milan Ltda - Epp	

- **EMENTA:** Solicita esclarecimento quanto a cobrança de anuidades em atraso e protocolo de cancelamento do registro.

• **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o protocolo nº P2025/005167-7, que trata-se de processo administrativo instaurado a partir de manifestação da empresa MILAN & MILAN LTDA – EPP, por meio da qual questiona a cobrança de anuidades posteriores ao ano de 2018, sob o argumento de que teria solicitado, em dezembro daquele ano, a interrupção de seu registro perante o Crea-MS. O presente processo P2025/005167-7 tem como fundamento a existência do requerimento protocolizado sob nº 1473877, em 13 de dezembro de 2018, por meio do qual a empresa teria solicitado a interrupção de seu registro perante o Crea-MS, com o objetivo de não ser inserida na cobrança da anuidade do exercício de 2019. A documentação dos autos confirma a existência desse requerimento e registra que ele foi encaminhado ao então Departamento de Atendimento em 18/12/2018. No requerimento de 2018, a própria empresa informou que já havia tentado anteriormente o cancelamento de seu registro, no ano de 2017, tendo sido orientada de que deveria regularizar as anuidades então pendentes. Relatou que havia sido realizado um parcelamento, que não teria sido quitado, resultando em nova cobrança referente ao exercício de 2018. Diante disso, solicitou a interrupção do registro e uma nova negociação das anuidades pendentes, justamente para evitar a geração da anuidade de 2019. Posteriormente, em 05/11/2024, a empresa protocolou o processo J2024/074917-5, requerendo o cancelamento de seu registro de pessoa jurídica. O processo foi apreciado pelas Câmaras Especializadas competentes, tendo o cancelamento sido deferido, com fundamento no art. 31 da Resolução n. 1.121/2019, do Confea, mesmo diante da existência de débitos. Quando da análise desse pedido de cancelamento, o Crea-MS informou à empresa que constavam em aberto anuidades dos exercícios de 2017, 2018, 2019, 2020, 2021, 2022, 2023 e 2024, sendo esta última proporcional ao período de interrupção/cancelamento. Também foi expressamente informado que o cancelamento do registro não implicaria a isenção dos débitos existentes. No curso do presente processo, a área técnica realizou levantamento dos registros existentes e constatou, ainda, que houve emissão da ART nº 13020220055177, em nome da empresa, relativa a atividade técnica realizada em maio de 2022. Tal fato demonstra que a empresa continuava utilizando o registro perante o Crea-MS e desenvolvendo atividade técnica sujeita à fiscalização profissional mesmo após o requerimento de 2018. Consta, ainda, manifestação da própria interessada no sentido de que, ao tomar conhecimento da cobrança das anuidades em 2024, procurou o setor

competente para esclarecimentos e mencionou expressamente a existência de acordo financeiro já realizado, com parcelas pagas e outras em andamento, inclusive indicando pendências relativas aos exercícios de 2017 e 2018. Em 2026, após solicitação da Superintendência Técnica, o Departamento de Atendimento e Registro informou que o requerimento de cancelamento/interrupção foi protocolizado sob nº 1473877, em 13/12/2018, e que permaneciam em aberto e inscritas em Dívida Ativa as anuidades de 2018 a 2024. O levantamento realizado no sistema de cobrança confirma, especificamente, a existência de processos de cobrança referentes às anuidades de 2018, 2019, 2020, 2021, 2022, 2023 e 2024, inclusive com Certidões de Dívida Ativa geradas para os exercícios de 2018 a 2023.

DA FUNDAMENTAÇÃO Da obrigatoriedade do registro da pessoa jurídica A Lei nº 5.194/1966, que regula o exercício das profissões de Engenharia e Agronomia, estabelece em seu art. 59 que as empresas organizadas para executar obras ou serviços relacionados às atividades abrangidas pela legislação profissional somente poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, juntamente com o registro dos profissionais integrantes de seu quadro técnico. O mesmo dispositivo atribui ao Confea a competência para estabelecer, por meio de resoluções, os requisitos para o registro das empresas. O art. 63 da mesma Lei estabelece, de forma objetiva, que os profissionais e as pessoas jurídicas registrados estão sujeitos ao pagamento de anuidade ao Conselho Regional correspondente. A matéria também é disciplinada pela Lei nº 6.839/1980, cujo art. 1º determina que o registro das empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados responsáveis por elas são obrigatórios perante as entidades competentes para fiscalização do exercício profissional, em razão da atividade básica ou daquela pela qual prestem serviços a terceiros. Portanto, enquanto mantido o registro da pessoa jurídica perante o Crea-MS e inexistente ato administrativo eficaz que determine sua interrupção ou cancelamento, permanece a relação jurídico-administrativa entre a empresa e o Conselho, inclusive quanto à obrigação de pagamento das anuidades correspondentes. Da disciplina estabelecida pela Resolução n. 1.121/2019, do Confea A Resolução Confea nº 1.121/2019 regulamenta especificamente o registro de pessoas jurídicas no Sistema Confea/Crea. O art. 2º define o registro como a inscrição da pessoa jurídica nos assentamentos do Crea, enquanto o art. 3º estabelece a obrigatoriedade do registro para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea. De maneira especialmente relevante para o presente caso, o art. 4º estabelece que as pessoas jurídicas registradas são obrigadas ao pagamento de anuidade ao Crea da circunscrição a que pertencem. A Resolução estabelece, ainda, mecanismos distintos para interrupção e cancelamento do registro, não sendo possível confundir o simples requerimento apresentado pelo interessado com a efetiva produção dos efeitos administrativos pretendidos. Da interrupção do registro e da necessidade de aprovação O Capítulo VI da Resolução nº 1.121/2019 trata especificamente da interrupção do registro. Nos termos do art. 24, a pessoa jurídica poderá requerer a interrupção de seu registro perante o Crea, sendo que o requerimento deve ser apresentado pelo representante legal da empresa. Entretanto, o art. 25 é determinante para a análise do presente caso, ao estabelecer que: “A interrupção de registro de pessoa jurídica será homologada pelas Câmaras Especializadas por prazo indeterminado até que a pessoa jurídica solicite sua reativação.” Assim, a norma não estabelece que a simples apresentação de requerimento seja suficiente para produzir automaticamente os efeitos da interrupção. Há, portanto, uma distinção jurídica fundamental entre: a) requerer a interrupção; b) ter a interrupção efetivamente homologada pelo órgão competente. Essa distinção é particularmente relevante no caso concreto porque o processo não demonstra que o requerimento nº 1473877 tenha resultado em decisão de Câmara Especializada homologando a interrupção do registro da empresa. Ao contrário, a documentação indica que, posteriormente, a empresa continuou registrada e utilizando os serviços do Sistema Confea/Crea. A própria Resolução nº 1.121/2019 evidencia que a interrupção produz efeitos administrativos concretos: implica, entre outros efeitos, a baixa das ARTs referentes às obras ou serviços executados ou em execução e das ARTs de cargo ou função dos responsáveis técnicos e integrantes do quadro técnico. Dessa forma, não se mostra juridicamente adequado considerar que a simples protocolização do requerimento em 2018 teria produzido, por si só, a interrupção do registro e, conseqüentemente, a isenção automática das anuidades posteriores. Da isenção de anuidades durante a interrupção É importante destacar que a Resolução nº 1.121/2019 efetivamente prevê a isenção de anuidades durante o período de interrupção. O art. 28 dispõe que: “A pessoa jurídica ficará isenta do pagamento da anuidade durante o período de interrupção do registro.” Todavia, essa isenção possui como pressuposto lógico e jurídico a existência de um período de interrupção efetivamente constituído. Não há, portanto, fundamento para aplicar o art. 28 retroativamente a período no qual a interrupção não foi homologada. A norma não estabelece que a

mera intenção de interromper o registro produza os mesmos efeitos jurídicos da interrupção efetivamente deferida. No caso concreto, não se identifica ato administrativo que tenha homologado a interrupção requerida em dezembro de 2018. Assim, embora esteja comprovado que a empresa formulou o pedido, não está comprovado que o pedido tenha sido deferido. Essa diferença é essencial para a solução da controvérsia. Da distinção entre interrupção e cancelamento A própria Resolução nº 1.121/2019 trata separadamente da interrupção e do cancelamento. O art. 29 estabelece que a pessoa jurídica poderá requerer o cancelamento de seu registro, enquanto o art. 30 determina que o cancelamento será homologado pelas Câmaras Especializadas. No presente caso, o cancelamento somente veio a ser efetivamente apreciado e deferido no âmbito do processo J2024/074917-5, em 2024/2025. A decisão das Câmaras Especializadas foi expressa no sentido de que a existência de débitos não impedia o cancelamento, mantendo-se, contudo, os débitos para fins de cobrança. Esse aspecto reforça que o registro permaneceu ativo até o momento em que houve efetiva decisão administrativa pelo seu cancelamento. Da existência de atividade técnica posterior ao requerimento de 2018 Outro elemento de elevada relevância para a análise é a constatação de que a empresa registrou ART posteriormente ao pedido formulado em 2018. Conforme levantamento realizado no e-Crea, foi registrada a ART n. 13020220055177, em nome da MILAN & MILAN LTDA, relativa à execução de atividade técnica ocorrida entre 10/05/2022 e 12/05/2022. A existência dessa ART possui especial importância porque demonstra que a empresa continuou utilizando sua condição de pessoa jurídica registrada no Sistema Confea/Crea. Com efeito, a Resolução nº 1.121/2019 estabelece que a responsabilidade por obras e serviços desenvolvidos pelos profissionais do quadro técnico das pessoas jurídicas é formalizada por meio do registro da ART, e que as pessoas jurídicas somente podem executar atividades sujeitas à fiscalização do Sistema com a participação efetiva de profissional legalmente habilitado. Mais ainda, a própria norma estabelece que, durante eventual interrupção, as ARTs relacionadas às atividades executadas ou em execução são objeto de baixa. Assim, a existência de ART registrada em 2022 constitui forte elemento documental de que o registro da empresa não estava interrompido naquele período. Da alegação de desconhecimento da situação cadastral A empresa sustenta, em síntese, que acreditava que seu registro havia sido interrompido/cancelado em razão do requerimento apresentado em 2018. Tal alegação, contudo, não é suficiente para afastar a obrigação tributária parafiscal decorrente da manutenção do registro. Primeiro, porque a própria empresa tinha ciência de que anteriormente havia tentado o cancelamento e que esse pedido não havia sido efetivado, tanto que, em 2018, apresentou novo requerimento buscando a interrupção do registro. Segundo, porque a documentação revela que a empresa continuou mantendo relação com o Crea-MS posteriormente, inclusive mediante registro de ART em 2022. Terceiro, porque a própria empresa, ao tratar das pendências financeiras, reconheceu a existência de negociação/acordo financeiro, informando que havia parcelas pagas e parcelas em andamento. Portanto, não se trata de situação na qual a empresa permaneceu completamente alheia ao seu vínculo com o Conselho. Ao contrário, os elementos constantes dos autos demonstram sucessivas interações da interessada com o Crea-MS, inclusive relacionadas às suas obrigações financeiras. Da negociação das anuidades Outro aspecto que deve ser considerado é que a própria empresa informou ter buscado negociação das anuidades e posteriormente declarou que havia acordo financeiro já efetuado, com parcelas pagas e outras em andamento. No requerimento apresentado em 2018, a empresa também expressamente mencionou a intenção de realizar nova negociação para quitação das anuidades pendentes, após tentativa anterior de parcelamento que não havia sido cumprida. Tal circunstância demonstra que a interessada tinha conhecimento da existência das obrigações perante o Crea-MS e procurou administrativamente regularizá-las. Não parece juridicamente razoável, portanto, que posteriormente se pretenda atribuir ao simples protocolo do pedido de interrupção o efeito de extinguir as anuidades posteriores, sem que tenha havido o correspondente ato administrativo de homologação. Das anuidades constituídas após 2018 O levantamento realizado no processo demonstra a existência de débitos referentes aos exercícios de 2018 a 2024, inclusive com processos de cobrança e inscrições em Dívida Ativa relativas aos exercícios de 2018, 2019, 2020, 2021, 2022 e 2023. Em relação especificamente ao exercício de 2019, consta processo administrativo de cobrança nº P2023/012089-4, classificado como “Anuidade – (2019)”, com situação de CDA gerada e inadimplente. Não se verifica, portanto, fundamento documental para reconhecer a ocorrência de interrupção do registro a partir de 2019. Ao contrário, o conjunto probatório aponta para a manutenção do registro da empresa até o cancelamento efetivado posteriormente. DA ANÁLISE DO CASO CONCRETO A questão central consiste em determinar se o requerimento nº 1473877, protocolizado em 13/12/2018, é suficiente para produzir, automaticamente, a interrupção do registro da empresa e, conseqüentemente, afastar a cobrança das

anuidades a partir de 2019. A resposta, à luz da legislação e dos documentos constantes dos autos, é negativa. É incontroverso que a empresa formulou o requerimento em 2018. Também é possível reconhecer que sua pretensão era evitar a incidência da anuidade de 2019. Entretanto, o pedido formulado não equivale à sua homologação. A Resolução nº 1.121/2019 estabelece expressamente que a interrupção deve ser homologada pelas Câmaras Especializadas. A isenção prevista no art. 28, por sua vez, decorre do efetivo período de interrupção, e não simplesmente da apresentação de um requerimento. No caso concreto, não foi localizada decisão administrativa que tenha homologado a interrupção requerida em 2018. Além disso, há elementos posteriores incompatíveis com a alegação de que a empresa estivesse com o registro interrompido desde 2018, especialmente o registro de ART em 2022. A empresa também requereu posteriormente, em 2024, o cancelamento de seu registro, processo que foi efetivamente apreciado e deferido pelas Câmaras Especializadas. A própria existência desse segundo processo constitui elemento relevante para demonstrar que o pedido formulado em 2018 não produziu o efeito de cancelamento pretendido. Deve-se destacar, ainda, que a Resolução nº 1.121/2019 estabelece expressamente que, mesmo no caso de cancelamento, os débitos existentes são mantidos. O art. 31 determina que o cancelamento será concedido mesmo havendo pendências financeiras, mas que tais débitos permanecerão sujeitos às medidas administrativas ou judiciais de cobrança. Portanto, não há fundamento normativo para reconhecer que a simples ausência de atividade alegada pela empresa seja suficiente para afastar as anuidades enquanto o registro permanecia ativo. A obrigação decorre da condição jurídica de pessoa jurídica registrada perante o Conselho, nos termos do art. 63 da Lei nº 5.194/1966 e do art. 4º da Resolução nº 1.121/2019. **CONCLUSÃO** Após analisar todo o histórico do processo, e considerando que a empresa MILAN & MILAN LTDA – EPP efetivamente protocolizou, em 13/12/2018, o requerimento nº 1473877, pleiteando a interrupção de seu registro para evitar a cobrança da anuidade de 2019 e que não foi localizada nos autos decisão de Câmara Especializada que tenha homologado a interrupção do registro requerida em 2018; e Considerando que, nos termos dos arts. 24 e 25 da Resolução Confea nº 1.121/2019, a interrupção depende de requerimento e posterior homologação pelas Câmaras Especializadas; Considerando que a isenção de anuidade prevista no art. 28 da Resolução nº 1.121/2019 somente incide durante período de interrupção efetivamente constituído; Considerando que a Lei nº 5.194/1966 estabelece a obrigatoriedade do registro das empresas sujeitas à fiscalização profissional e determina o pagamento de anuidade pelas pessoas jurídicas registradas; Considerando que a Lei nº 6.839/1980 estabelece a obrigatoriedade do registro das empresas nas entidades fiscalizadoras em razão de sua atividade básica ou dos serviços prestados a terceiros; Considerando que há comprovação de utilização do registro perante o Crea-MS após o requerimento de 2018, inclusive mediante registro da ART nº 13020220055177, referente a atividade técnica realizada em maio de 2022; Considerando que a empresa, em suas próprias manifestações, reconheceu a existência de débitos e informou a realização de negociação/acordo financeiro, com parcelas pagas e outras em andamento; Considerando que o efetivo cancelamento do registro somente ocorreu posteriormente, no âmbito do Processo nº J2024/074917-5; Considerando por fim, que os levantamentos realizados pelo Crea-MS demonstram a existência de débitos de anuidades, inclusive do exercício de 2019, com inscrição em Dívida Ativa. A CEA **DECIDIU** pelo indeferimento do pedido de isenção das anuidades da pessoa jurídica MILAN & MILAN LTDA – EPP a partir do exercício de 2019, uma vez que o requerimento nº 1473877, protocolizado em 2018, não produziu, por si só, os efeitos jurídicos da interrupção do registro, inexistindo nos autos comprovação de sua homologação pelas Câmaras Especializadas. Consequentemente, não há fundamento legal ou regulamentar para considerar interrompido o registro da empresa a partir de 2019 e, por consequência, para afastar as respectivas anuidades, mantendo-se os débitos constituídos, sem prejuízo da continuidade dos procedimentos administrativos de cobrança cabíveis. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Laércio Alves De Carvalho, Aline Baptista Borelli, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira, Felipe Das Neves Monteiro e Gileno Brito De Azevedo.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 13 de agosto de 2026.

Eng. Agr. Daniele Coelho Marques
Coordenadora da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N. 584 de 13 de agosto de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.2329/2026	
Referência:	Processo nº P2025/040947-4	
Interessado:	Crea-ms	

- **EMENTA:** ENCAMINHA DECISÃO CEA 1333/2015 PARA ATUALIZAÇÃO
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o protocolo nº P2025/040947-4, e Considerando que trata-se de um pedido oriundo do Departamento de Fiscalização - DFI, para reformular no que couber a Decisão CEA n. 1333/2025, que trata de procedimentos inerentes a fiscalização do setor florestal; Considerando que o pedido já está tramitando nesta Especializada desde 2025; Considerando que o assunto é de extrema importância para Câmara Especializada de Agronomia, **DECIDIU** pelo encaminhamento do presente processo à Assessoria Técnica da CEA, para que inclua estudo e minuta de procedimento de fiscalização já elaborado para ser apreciado na reunião da CEA. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Laércio Alves De Carvalho, Aline Baptista Borelli, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira, Felipe Das Neves Monteiro e Gileno Brito De Azevedo.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 13 de agosto de 2026.

Eng. Agr. Daniele Coelho Marques
Coordenadora da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N. 584 de 13 de agosto de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.2330/2026	
Referência:	Processo nº F2026/001642-4	
Interessado:	Luis Armando Zago Machado	

- **EMENTA:** Solicitação de Desconto por Tempo de Registro no Sistema Confea/Crea (35 anos Masculino e 30 anos Feminino)

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o protocolo nº F2026/001642-4, do Profissional Interessado Engenheiro Agrônomo LUIS ARMANDO ZAGO MACHADO, que requer desconto de 90% no valor da Anuidade do Crea-MS, alegando que contribui a mais de 35 anos para o Conselho. Analisado o presente processo, constatou-se que o Interessado nasceu em 08/04/1964, tem 61 anos de idade (conforme consta no sistema ecrea), bem como, possui registro no Crea-RS n. 073764/D-RS e RNP: 2205033956 desde o dia 27/05/1994 conforme prova o teor da Certidão de Registro de Profissional n. 2207275 gerada em 17/03/2026 pelo Crea-RS (cópia anexa nos autos) e, portanto, contabilizando apenas 31 anos de registro ininterruptos, não atingindo mais de 35 (trinta e cinco) anos de registro no Sistema Confea/Crea e, consequentemente não enquadrando-se no critério por idade e nem por tempo de registro, para efeito de receber o desconto previsto no inciso II do art. 1º do Ato Administrativo Normativo nº 009, de 18 de setembro de 2020 do Crea-MS, que reza: Art. 1º - Conceder o desconto de 90% (noventa por cento) no valor da anuidade de pessoa física, para os seguintes casos: II - ao profissional do sexo masculino a partir de 65 (sessenta e cinco) anos de idade ou 35 (trinta e cinco) anos de registro no Sistema Confea/Crea, e à profissional do sexo feminino a partir de 60 (sessenta) anos de idade ou 30 (trinta) anos de registro no Sistema Confea/Crea, sendo o desconto concedido de forma automática, para o exercício seguinte à integralização do período ou idade mencionados; Considerando que o que dispõe o inciso III do art. 7º da Resolução nº 1.066, de 25 de setembro de 2015 do Confea, que reza: Art. 7º É facultada ao Crea a concessão de desconto de até 90% no valor da anuidade nos seguintes casos: III – profissional do sexo masculino a partir de 65 (sessenta e cinco) anos de idade ou 35 (trinta e cinco) anos de registro no Sistema Confea/Crea. Considerando que não foram satisfeitas as exigências legais, a CEA **DECIDIU** pelo INDEFERIMENTO do pedido de concessão do desconto de 90% (noventa por cento) no valor da anuidade do Crea-MS do Engenheiro Agrônomo LUIS ARMANDO ZAGO MACHADO, por que, o mesmo não atende os requisitos legais, previstos no inciso II do art. 1º do Ato Administrativo Normativo nº 009, de 18/09/2020 do Crea-MS combinado com o inciso III do art. 7º da Resolução nº 1.066, de 25/09/2015 do Confea. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De

Oliveira, Laércio Alves De Carvalho, Aline Baptista Borelli, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira, Felipe Das Neves Monteiro e Gileno Brito De Azevedo.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 13 de agosto de 2026.

Eng. Agr. Daniele Coelho Marques
Coordenadora da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N. 584 de 13 de agosto de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.2331/2026	
Referência:	Processo nº P2026/039732-0	
Interessado:	Pantagro Corumbá Produtos Agropecuários Ltda	

- **EMENTA:** Solicitação de Cancelamento de registro empresarial conforme Resolução 1.167 Confea
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o protocolo nº P2026/039732-0, que trata do Cancelamento de Registro da Pessoa Jurídica PANTAGRO CORUMBÁ PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA (atualmente DALMACIA ALIMENTOS LTDA / nome fantasia DALMACIA NUTRICAÇÃO ANIMAL), nos termos do art. 32 da Resolução nº 1.121/2019, do Confea. Por meio do Ofício Circular nº 008/2026/DAR, de 22/06/2026, o Crea-MS notificou a empresa PANTAGRO CORUMBÁ PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA, CNPJ 13.969.809/0002-59, registrada como filial perante este Conselho, com estabelecimento em Ladário/MS, informando que, em consulta cadastral, constatou-se junto à Receita Federal do Brasil que o CNPJ da empresa se encontrava na situação de “baixado”, circunstância indicativa de encerramento das atividades empresariais. Foi concedido prazo de 30 (trinta) dias para manifestação da interessada. Em resposta, e-mail datado de 02/07/2026, assinado por “Paulo Roberto”, que solicitou a inativação do cadastro, informando que a baixa ocorreu em 2014 e que a empresa está sem atividade há mais de 12 anos. Foi anexado o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral, emitido em 03/07/2026, referente ao CNPJ 13.969.809/0002-59 (filial), com situação cadastral BAIXADA desde 24/04/2014, sob o motivo “Extinção por Encerramento — Liquidação Voluntária”. Observa-se que o nome empresarial constante no comprovante (“DALMACIA ALIMENTOS LTDA”) diverge da razão social registrada no Crea-MS e mencionada no Ofício 008/2026 (“Pantagro Corumbá Produtos Agropecuários Ltda”). Contudo, o número de CNPJ da filial é idêntico ao registrado neste Conselho, e é o número de inscrição — não a razão social, que pode ter sido alterada ao longo do tempo sem correspondente atualização cadastral no Crea-MS — o elemento que identifica univocamente a pessoa jurídica perante a Receita Federal e perante este Conselho. Em consulta ao site da Receita Federal, realizada em 08/07/2026, verificou-se que a matriz da pessoa jurídica, CNPJ 13.969.809/0001-78, também localizada em Ladário/MS, permanece com situação cadastral ATIVA. II – ANÁLISE Dispõe o art. 32, caput, da Resolução Confea nº 1.121/2019 (redação dada pela Resolução nº 1.167/2026): Constatado o encerramento ou a inatividade da pessoa jurídica, o registro perante o Crea será cancelado, sem prejuízo da obrigatoriedade do pagamento dos débitos existentes. O § 1º do mesmo artigo estabelece que: A comprovação do encerramento ou da inatividade será feita mediante certidão de baixa junto aos seguintes órgãos, isolada ou cumulativamente, conforme o caso: I - Registro Público de Empresa Mercantil; II - Registro de Pessoas Jurídicas; III - Receita Federal; IV - Receita

Estadual. No caso em exame, a certidão de baixa perante a Receita Federal, referente ao CNPJ 13.969.809/0002-59 — mesmo número de inscrição registrado no Crea-MS —, atende ao inciso III do § 1º. A divergência de razão social entre o comprovante e o cadastro do Crea-MS não afasta essa conclusão, pois a identificação da pessoa jurídica perante a Receita Federal se dá pelo número de inscrição, e não pela denominação social, sujeita a alterações. Quanto ao rito, os §§ 2º e 3º do art. 32 dispõem: § 2º Antes de realizar o cancelamento do registro, a pessoa jurídica deverá ser notificada, no endereço constante no cadastro de pessoa jurídica, para, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifestar sobre o assunto. § 3º Findo o prazo referido no parágrafo anterior, com ou sem manifestação, o processo deverá ser encaminhado à câmara especializada competente para decisão. A notificação foi regularmente expedida (Ofício 008/2026/DAR) e a interessada se manifestou dentro do prazo, tendo, inclusive, requerido expressamente a inativação do registro. Estão, portanto, satisfeitos os requisitos procedimentais para o encaminhamento à câmara especializada competente para decisão. Superada a fase de comprovação e rito, cumpre analisar os efeitos do cancelamento, previstos no art. 30, caput e parágrafo único, da Resolução nº 1.121/2019: Art. 30. O cancelamento de registro de pessoa jurídica será homologado pelas Câmaras Especializadas. Parágrafo único. O cancelamento previsto no caput implicará: I - a baixa das Anotações de Responsabilidade Técnica - ARTs referentes a obras ou serviços executados ou em execução registradas nos Creas onde a pessoa jurídica requereu ou visou seu registro; II - a baixa dos vistos da pessoa jurídica nos Creas de outras circunscrições; e III - a baixa das Anotações de Responsabilidade Técnica - ARTs de cargo ou função dos responsáveis técnicos e dos integrantes do quadro técnico da pessoa jurídica. Em consulta ao Portal de Serviços do Crea-MS, constatou-se que a empresa não possui ARTs registradas em seu nome. Dessa forma, as providências dos incisos I e III do parágrafo único do art. 30 — baixa de ARTs de obras/serviços e de cargo ou função dos integrantes do quadro técnico — restam prejudicadas por ausência de objeto, não havendo ARTs a serem baixadas em decorrência do cancelamento ora proposto. Não há notícia, tampouco, de visto da pessoa jurídica em outras circunscrições que demandasse a providência do inciso II. A empresa PANTAGRO CORUMBÁ PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA possui o seguinte objeto social registrado no Portal de Serviços do Crea-MS: Comércio, varejista, atacadista, exportação e importação de produtos agropecuários, forragens, rações e produtos alimentícios para animais, vacinas, soros, adubos, fertilizantes, fungicidas, pesticidas, resíduos de malta e resíduos de casca de soja leguminosa paletizada e usada como ingredientes na composição de ração, concentrados e suplementos preparados para alimentação animal; inclusive com a atuação de fabricação de rações balanceadas, processada na matriz, unidade de industrialização, e processamento de sal branco para consumo animal e humano; comércio varejista, atacadista, exportação e importação de madeiras em geral, materiais de construção, tintas, correias, mangueiras, máquinas e produtos industriais, material de escritório, informática, móveis e a prestação de serviço de assistência técnica para peças e máquinas agrícolas. Constata-se, portanto, que o objeto social da empresa em tela é predominantemente da área da agronomia e, portanto, relacionado à CEA - Câmara Especializada de Agronomia. Por fim, cumpre registrar que a permanência da matriz (CNPJ 13.969.809/0001-78) em situação cadastral ATIVA perante a Receita Federal não interfere na análise do registro da filial, objeto específico deste processo, à luz do art. 3º, § 1º, II, da Resolução nº 1.121/2019, que trata separadamente da obrigatoriedade de registro de filiais em unidade da federação distinta da matriz. Entretanto, tal circunstância recomenda que se leve o fato ao conhecimento do Departamento de Fiscalização - DFI, para verificação de eventual exercício de atividades pela matriz na jurisdição do Crea-MS sem o correspondente registro. A CEA **DECIDIU**: **a) DETERMINAR** o CANCELAMENTO do registro da filial PANTAGRO CORUMBÁ PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA, CNPJ 13.969.809/0002-59, perante o Crea-MS, nos termos do art. 32, caput e § 1º, III, da Resolução Confea nº 1.121/2019 (redação dada pela Resolução nº 1.167/2026), sem prejuízo da exigibilidade dos débitos porventura existentes. **b) ENCAMINHAR** cópia dos autos ao Departamento de Fiscalização - DFI, para verificação da situação da matriz (CNPJ 13.969.809/0001-78), atualmente ATIVA perante a Receita Federal, quanto ao eventual exercício de atividades técnicas na circunscrição do Crea-MS. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Laércio Alves De Carvalho, Aline Baptista Borelli, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira, Felipe Das Neves Monteiro e Gileno Brito De Azevedo.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 13 de agosto de 2026.

Eng. Agr. Daniele Coelho Marques
Coordenadora da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N. 584 de 13 de agosto de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.2332/2026	
Referência:	Processo nº P2026/011442-6	
Interessado:	Ana Julia Meres Leigue	

- **EMENTA:** Alteração na matriz curricular
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o protocolo nº P2026/011442-6, da interessada Ana Julia Meres Leigue, que trata de diversas indagações acerca da alteração do Projeto Pedagógico do curso de agronomia da Universidade Católica Dom Bosco – UCDB, promovido pela IES, onde foi alterada de maneira significativa. A CEA **DECIDIU** pelo encaminhamento do expediente à Comissão de Educação e Atribuição Profissional - CEAP, para instrução. Na sequência, retornar o expediente a CEA para posterior Decisão da Câmara. Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Agr. Daniele Coelho Marques. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Laércio Alves De Carvalho, Aline Baptista Borelli, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira, Felipe Das Neves Monteiro e Gileno Brito De Azevedo.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 13 de agosto de 2026.

Eng. Agr. Daniele Coelho Marques
Coordenadora da CEA